

Acompanhamento processual e Push



Pesquisa | Login no Push | Criar usuário







Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 7985 - REGISTRO DE CANDIDATURA UF: SP 1ª ZONA ELEITORAL
Nº ÚNICO: 7985.2016.626.0001
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - SP **N.º Origem:**
PROTOCOLO: 1361642016 - 29/07/2016 18:10
INTERESSADO COLIGAÇÃO ACELERA SÃO PAULO (PSDB/PPS/PV/PSB/DEM/PMB/PHS/PSL/PT do
(A) (S): B/PRP/PTC/PP/PTN)
ADVOGADO: ANDERSON POMINI
ADVOGADO: THIAGO TOMMASI MARINHO
ADVOGADO: GUILHERME RUIZ NETO
ADVOGADO: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR
INTERESSADO
(A) (S): COLIGAÇÃO UNIÃO POR SÃO PAULO (PMDB / PSD)
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO
ADVOGADO: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO
ADVOGADO: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO
ADVOGADO: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA: JULIA PAULO PEREIRA
JUIZ(A): SIDNEY DA SILVA BRAGA
ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO -
Cargo - Prefeito - Cargo - Vice-Prefeito - Eleições - Eleição
Majoritária - 2016 - SÃO PAULO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
LOCALIZAÇÃO: ZE-001-1ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA
FASE ATUAL: 09/09/2016 19:27-Publicação em 09/09/2016 Publicado no Mural . Sentença de
09/09/2016.

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados
Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
ZE-001	09/09/2016 19:27	Publicação em 09/09/2016 Publicado no Mural . Sentença de 09/09/2016.
ZE-001	09/09/2016 19:25	Registrado Sentença de 09/09/2016. Julgado(a) improcedente julgada improcedente a impugnação e deferido o registro da Coligação. 
ZE-001	09/09/2016 19:15	Recebido com decisão 
ZE-001	09/09/2016 17:59	Atualizada autuação zona (Pedido Inicial, Partes, Advogado)
ZE-001	08/09/2016 18:57	CONCLUSÃO AO JUIZ .

ZE-001	08/09/2016 18:42	Juntada do documento nº 385.288/2016
ZE-001	07/09/2016 16:30	Juntada do documento nº 380.784/2016
ZE-001	07/09/2016 16:27	Cancelada a juntada do documento nº 380.784/2016 ERRO DE LANÇAMENTO
ZE-001	07/09/2016 16:25	Juntada do documento nº 380.784/2016
ZE-001	06/09/2016 12:33	Vista ao MP .
ZE-001	06/09/2016 11:16	Atualizada autuação zona (Pedido Inicial, Advogado)
ZE-001	06/09/2016 11:15	Juntada do documento nº 346.608/2016
ZE-001	06/09/2016 11:14	Desentranhamento do documento nº 346.608/2016
ZE-001	06/09/2016 11:14	Juntada do documento nº 346.608/2016
ZE-001	01/09/2016 10:01	Juntada do documento nº 346.607/2016
ZE-001	31/08/2016 11:18	Registrado Decisão interlocutória de 31/08/2016. Determinando 
ZE-001	31/08/2016 10:51	Publicação em 31/08/2016 Publicado no Mural . Decisão interlocutória de 23/08/2016.
ZE-001	31/08/2016 10:50	Recebido com despacho 
ZE-001	31/08/2016 10:42	CONCLUSÃO AO JUIZ em 29 de agosto de 2016
ZE-001	30/08/2016 15:39	Juntada do documento nº 324.699/2016
ZE-001	27/08/2016 16:55	Juntada do documento nº 314.611/2016
ZE-001	23/08/2016 18:24	Certidão de publicação no Mural Eletrônico do TRE/SP
ZE-001	23/08/2016 17:25	Registrado Decisão interlocutória de 23/08/2016. Indeferindo 
ZE-001	23/08/2016 15:28	Publicação em 23/08/2016 Publicado no Mural . Decisão interlocutória de 23/08/2016.
ZE-001	23/08/2016 15:26	Cancelado o registro de publicação do(a) Decisão interlocutória efetuado em 23/08/2016.
ZE-001	23/08/2016 15:26	Publicação em 23/08/2016 Publicado no Mural . Decisão interlocutória de 23/08/2016.
ZE-001	23/08/2016 15:21	Registrado Decisão interlocutória de 23/08/2016. Indeferindo TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA 
ZE-001	23/08/2016 14:58	Juntada do documento nº 285.140/2016 impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidár
ZE-001	21/08/2016 13:55	Relatório de análise do mapa de documentação do partido/coligação 
ZE-001	21/08/2016 13:55	Relatório de análise do mapa de documentação do partido/coligação 
ZE-001	08/08/2016 13:59	Atualizada autuação zona (Pedido Inicial)
ZE-001	04/08/2016 16:32	Juntada do documento nº 145.726/2016
ZE-001	01/08/2016 13:31	Autuado zona - R cand nº 79-85.2016.6.26.0001
ZE-001	01/08/2016 13:31	Documento registrado
ZE-001	29/07/2016 18:10	Protocolado

Despacho

Sentença em 09/09/2016 - RCAND Nº 7985 JUAREZ COSTA DE SOUZA

Publicado em 09/09/2016 no Publicado no Mural

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP da COLIGAÇÃO “ACELERA SP” (PSDB /DEM /PHS /PMB /PP /PPS /PRP /PSB /PSL /PTDOB /PTC E PV) ofertada por ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA alegando, em síntese, que a denominação da coligação - “Acelera SP” - não atende às exigências legais, pois não é original e, além disso, é uma marca utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como alegando que os documentos que instruíram os autos não bastam para demonstrar a regularidade das prévias e da convenção do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, e, em consequência, do processo de escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da coligação requerida.

Por tais motivos, pede a antecipação da tutela, para que seja determinado à requerida que se abstenha de utilizar o nome “Acelera SP”, pedindo, a final, a procedência da impugnação, para a confirmação da tutela antecipada e para que seja indeferido o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP - da Coligação requerida.

A impugnação veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Regularmente notificada, a Coligação “Acelera SP” apresentou defesa, com documentos, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade ativa e, no mérito, aduzindo, em síntese, que não há qualquer irregularidade na denominação da Coligação e que o processo de escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito obedeceu a todas as normas estatutárias e legais.

Houve nova manifestação dos impugnantes.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela proibição da utilização da denominação “Acelera SP”, sob pena de indeferimento do DRAP.

Sobreveio pedido de assistência formulado pela Coligação União Por São Paulo (PMDB/PSD).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, já estando suficientemente demonstrada a questão fática.

Com fundamento nos artigos 119 e, especialmente, 120, caput, in fine, do Código de Processo Civil, rejeito, liminarmente, o pedido de assistência, porque incabível na espécie.

Com efeito, a Coligação União Por São Paulo (PMDB/PSD) não tem interesse jurídico imediato em que a sentença seja favorável aos ora impugnantes, e isso porque a sentença a ser proferida nesta demanda não tem potencial de afetar sua esfera de direitos.

Para a autorização da intervenção de terceiros, na modalidade assistência, não basta o mero interesse econômico, moral ou político.

Há que haver efetivo interesse jurídico.

Não se deve perder de vista que o objeto desta impugnação é o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da Coligação “Acelera SP” (PSDB /DEM /PHS /PMB /PP /PPS /PRP /PSB /PSL /PTDOB /PTC E PV), o que, se acolhido, em nada afetará a esfera de direitos da Coligação “União Por São Paulo” (PMDB/PSD).

Mesmo a proibição eventual da utilização da denominação “Acelera SP” em nada interfere na esfera jurídica da Coligação que nestes autos pretende ingressar, não se confundindo, aqui, interesse jurídico com interesse em ser indiretamente beneficiada pelo acolhimento de alegações de propaganda irregular pela utilização da referida denominação.

Interesse de benefício jurídico indireto não se confunde com interesse em não ver afetada sua esfera de direitos.

Se assim não fosse, todos os partidos, coligações e candidatos adversários, em qualquer impugnação ao DRAP de qualquer partido ou coligação, poderiam ingressar como assistentes, porque, no extremo, seriam beneficiados pela exclusão do partido ou coligação impugnada, o que vai contra a natureza do procedimento de impugnação e sua necessária celeridade, imposta por lei.

Acrescente-se, ainda, que a mencionada representação por propaganda irregular promovida pela Coligação “União Por São Paulo” (PMDB/PSD) foi manejada após a apresentação da presente impugnação, de modo que, se o resultado de tal representação fosse utilizado como balizamento para conferir interesse jurídico à ora pretendente a interveniente, estar-se-ia, de forma indireta, ampliando a legitimidade ativa e o prazo legal e preclusivo para impugnação à validade de coligação adversária.

Enfim, pelos motivos acima, rejeito, liminarmente, o pedido de assistência.

Rejeito, também, a alegação preliminar deduzida pela Coligação requerida.

A impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários somente pode ser deduzida, em regra, por candidato, partido, coligação ou pelo Ministério Público, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 64/90.

O autor Alexandre Marques Tirelli, embora seja candidato nestas eleições ao cargo de Vereador do Município de São Paulo (fls. 197), concorre pela Coligação União Por São Paulo (PMDB /PSD), de modo que não teria, ordinariamente, legitimidade e nem interesse para impugnar a validade de Coligação adversária.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE.

1. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes.
2. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 352-92.2014.6.24.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/09/2014).

Registro. Impugnação. Convenção partidária. Ilegitimidade. Coligação. Matéria interna corporis.

Conforme entendimento deste Tribunal, a coligação não detém legitimidade para impugnar a validade de convenções partidárias realizadas por outros partidos políticos ou coligações. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe 5685/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 23.10.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERNA DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO IMPUGNADO.

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos interna corporis do partido político. Agravo regimental não provido (AgR-REspe 23319/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.9.2004).

Ocorre, porém, que há duas causas de pedir.

O autor Alexandre Marques Tirelli, porque candidato por coligação adversária, não tem legitimidade para questionar a regularidade das prévias e da convenção do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, e, em consequência, do processo de escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da coligação requerida.

No entanto, por não se tratar de questão interna corporis, dado seu potencial reflexo indireto na regularidade das próprias eleições municipais, tem legitimidade para questionar a legalidade da denominação da coligação requerida.

De outro lado, o segundo impugnante, Victor Rossini Rosa, não é candidato nestas eleições municipais.

No entanto, é filiado ao PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira (fls. 199), de modo que, excepcionalmente, tem legitimidade para a presente impugnação, porque uma das alegações é a irregularidade das prévias e da convenção do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, e, em consequência, do processo de escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da coligação requerida.

E isso porque está em discussão o cumprimento das normas estatutárias, sendo certo que a formação de coligação interfere, ainda que de forma difusa, na esfera de direitos de todos os filiados ao partido que dela toma parte.

Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO.

PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS.

1. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98.

2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98).

3. Em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não se exige que o filiado se insurja primeiramente no âmbito interno do partido para somente depois recorrer ao Poder Judiciário. No caso dos autos, a impugnante contestou o registro da Coligação Muda Brasil na primeira oportunidade, qual seja, no prazo de cinco dias após o protocolo do registro da coligação no TSE.

4. Preliminares rejeitadas.

(...)

8. Impugnação rejeitada.

9. Pedido de habilitação da Coligação Muda Brasil para participar das Eleições 2014 deferido (Tribunal Superior Eleitoral, Registro de Candidatura nº 739-76.2014.6.00.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/08/2014).

Enfim, os dois autores têm legitimidade ativa, embora cada um apenas para uma das duas causas de pedir.

No mérito, a impugnação é improcedente.

Não há irregularidade na adoção do nome “Acelera SP”, não se justificando ordem judicial para que a coligação representada deixe de utilizá-la.

O tema é regulado no artigo 6º, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.504/97:

Artigo 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos

que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Ao estabelecer que a coligação terá denominação própria, a lei quer apenas significar que terá denominação distinta daquelas dos partidos que a integram, que pode ser a junção de todas as siglas coligadas.

Trata-se de denominar o conjunto de forma distinta das denominações individuais das partes que o formam.

Não há exigência de que a denominação seja inédita e nem de que não possa ser veiculada antes do registro da coligação, tema este último que, de todo modo, não influi no deferimento ou não do DRAP.

De outro lado, não há qualquer vedação legal à escolha da denominação “Acelera SP”.

É certo, porque demonstrado por documento, que o slogan “Acelera SP” foi utilizado pelo Governo do Estado de São Paulo para denominar um projeto de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que teve início em agosto de 2011 e percorreu o Estado “para fortalecer o diálogo e a troca de experiências entre os poderes públicos municipais, a SDECT e os setores produtivos regionais”, com debates de “propostas de estímulo à atividade econômica focadas nas vocações regionais e na geração de emprego e renda” (fls. 214, em texto de 30 de maio de 2012, publicado na página na internet do Governo do Estado de São Paulo).

Entretanto, não se trata de marca ou denominação própria, protegida por lei, que não possa ser utilizada por coligação partidária em disputa de eleições.

A lei determina, apenas, que “a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político” (artigo 6º, § 1º-A, da Lei nº 9.504/97), proibições essas que não se verificam no caso concreto.

Não há que se falar, ainda, que tal denominação implica em indevida vantagem junto ao eleitor, porque remete a programa de desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo.

De um lado, a única prova trazida pelos impugnantes acerca da utilização desse slogan pelo Governo do Estado de São Paulo é a publicação de fls. 214, na página da internet do Governo Estadual.

Ocorre que tal texto é de maio de 2012 e remete ao início do programa em agosto de 2011.

Não há qualquer notícia nos autos de que tal programa ainda esteja em andamento ou mesmo de que teve continuidade após 2012.

De todo modo, ainda que se admitisse o raciocínio por analogia com as vedações à propaganda eleitoral, o que se faz apenas para argumentar, pois incabível na análise do pedido de registro de coligação, não estamos diante da utilização de “símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista” (artigo 40, da Lei nº 9.504/97), eis que a tanto não se equipara slogan de programa ou projeto temporário, e sem prova de que esteja ativo, de Secretaria de Estado do Governo.

Demais disso, na verdade, ainda que assim não o fosse, tal fato, em tese, configuraria abuso do poder político, cuja apuração não cabe neste procedimento.

Nesse passo, não se deve perder de vista o objeto do processo principal da etapa de registro de candidaturas, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP -, que pode ser aqui sintetizado na lição de José Jairo Gomes:

Seu objeto consiste em propiciar a análise de atos e situações pressupostos pelo registro de candidatura, tais como regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Nele são debatidos temas, como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a formação de coligação (Direito Eleitoral, 12ª edição, p. 339).

Anoto, por oportuno, que nenhuma das diligências requerida pelos impugnantes na inicial, a fls. 192/194, teria o condão de demonstrar a ilegalidade do nome da coligação impugnada.

Enfim, não há ilegalidade na denominação adotada pela coligação impugnada.

Sem razão, também, os impugnantes, quando alegam que os documentos que instruíram os autos não bastam para demonstrar a regularidade das prévias e da convenção do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, e, em consequência, do processo de escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da coligação requerida.

A respeito, ao menos para o âmbito desta impugnação, todas as alegações de irregularidades nas prévias e na convenção do PSDB, estão superadas pelos documentos de fls. 289 e 295.

Assim é que, a fls. 289 e 295, constam declarações firmadas, respectivamente, pelo Presidente do Diretório Estadual do PSDB/SP e por dois Delegados Nacionais do PSDB, no sentido de que “todas as formalidades relacionadas à realização das prévias partidárias, no âmbito municipal do PSDB da cidade de São Paulo - SP, bem como no que se refere à Convenção Eleitoral Municipal para escolha de candidatos ao pleito de 2016, atenderam aos requisitos materiais e formais exigidos tanto pelo Estatuto do PSDB quanto pelas resoluções DEPS nº 01/2015, DESP 03/2015 e CEN - PSDB nº 031/2015, CEN - PSDB nº 03/2016, especialmente no que concerne à comunicação prevista no art. 12 da Resolução CEN - PSDB nº 03/2016, publicada no DOU de 04.04.2016....”.

É o que basta.

Tais declarações tornam prejudicadas, neste procedimento, todas as alegações da inicial, inclusive aquelas referentes à regularidade da inscrição de Bruno Covas Lopes à vaga de candidato a vice-prefeito, pois que, firmadas pelos órgãos partidários competentes, atestam o estrito cumprimento do Estatuto do partido e contrariam frontalmente a afirmação, feita na inicial, a fls. 184, primeiro parágrafo, de que não houve concordância dos órgãos de Direção Estadual e Nacional com a decisão das prévias partidárias.

Enfim, não têm razão os impugnantes.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO E DEFIRO o pedido de registro da COLIGAÇÃO “ACELERA SP” (PSDB /DEM /PHS /PMB /PP /PPS /PRP /PSB /PSL /PTDOB /PTC E PV), para concorrer às Eleições Municipais 2016 no município de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

SIDNEY DA SILVA BRAGA

JUIZ ELEITORAL

Decisão interlocutória em 31/08/2016 - RCAND Nº 7985 Juiz SIDNEY DA SILVA BRAGA

Vistos,

Em 72 horas. manifestem-se os impugnantes ALEXANDRE MARQUES TIRELLI E VICOTR ROSSINI ROSA, sobre a contestação e documentos.

Na sequência, abre-se vista ao MPE, para manifestação em 72 horas.

Após voltem-me conclusos.

Int.

S.P., 30/08/2016, às 19:08 horas.

(a) Sidney da Silva Braga

Juiz Eleitoral

Decisão interlocutória em 23/08/2016 - RCAND Nº 7985 JUAREZ COSTA DE SOUZA

Publicado em 31/08/2016 no Publicado no Mural

VISTOS.

1. Da análise da impugnação e dos documentos que a instruíram não se vislumbram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

2. O tema é regulado no artigo 6º, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.504/97:

Artigo 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o

pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1o-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Ao estabelecer que a coligação terá denominação própria, a lei quer apenas significar que terá denominação distinta daquelas dos partidos que a integram, que pode ser a junção de todas as siglas coligadas.

Trata-se de denominar o conjunto de forma distinta das denominações individuais das partes que o formam.

Não há exigência de que a denominação seja inédita.

No caso dos autos, não há, em princípio, irregularidade na adoção do nome “Acelera SP”, não se justificando a ordem liminar para que a coligação representada deixe de utilizá-la.

Não há, com os elementos trazidos pelos impugnantes, demonstração inequívoca de que tal denominação implica em indevida vantagem junto ao eleitor, porque remete a programa de desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo, assim como não há verossimilhança em suas alegações de que, ainda que assim o fosse, tal fato configuraria abuso do poder político (cuja apuração não cabe neste procedimento) e desrespeitaria a legislação de regência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA porque ausentes os requisitos legais.

3. Decorrido o prazo comum de cinco dias, para que se saiba se há outras impugnações, com fundamentos diversos, notifique-se a coligação representada para resposta em sete dias.

4. Ciência ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SIDNEY DA SILVA BRAGA

JUIZ ELEITORAL

Documentos Juntados**Protocolo**

385.288/2016

380.784/2016

346.608/2016

346.607/2016

324.699/2016

314.611/2016

285.140/2016

145.726/2016

Tipo

PETIÇÃO

PETIÇÃO

PETIÇÃO

PETIÇÃO

PETIÇÃO

PETIÇÃO

PETIÇÃO

PETIÇÃO